

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.327 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE.(S) : **ESTADO DA BAHIA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA**
IMPDO.(A/S) : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
LIT.PAS.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - AMPEB**

DECISÃO: Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de medida liminar, **impetrado** com o objetivo **de questionar a validade jurídica** de deliberação **emanada** do E. Conselho Nacional de Justiça, consubstanciada em acórdão assim ementado (**Procedimento de Controle Administrativo** nº 0005122-38.2011.2.00.0000, Rel. Conselheiro TOURINHO NETO):

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. POSIÇÃO DO MOBILIÁRIO EM SALA DE AUDIÊNCIA CRIMINAL. RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO NO FÓRUM PARA MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPARTILHAMENTO DE ELEVADOR PRIVATIVO COM MAGISTRADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. INTERVENÇÃO DO CNJ.

1. Questão relativa à reserva de vagas de estacionamento para membros do Ministério Público e de compartilhamento de elevador privativo com magistrados, em Fórum Criminal, não mereceria exame pelo CNJ, não fosse a proporção de crise que tomou entre as instituições Judiciárias e do Ministério Público no Estado da Bahia.

2. Judicializada a questão, quanto ao pleito de reposicionamento do mobiliário na sala de audiência, com objetivo de

resguardar a posição do membro do 'Parquet', descabe exame pelo CNJ.

3. Considerando o que fora acordado na audiência de conciliação, realizada nos termos do § 1º do art. 25 do RICNJ, deve o TJBA finalizar o convênio com vistas a aumentar o número de vagas para membros do Ministério Público, no estacionamento do Fórum, sem a necessidade de prévia aquiescência da associação dos magistrados locais.

4. Não condiz com o princípio da razoabilidade, da eficiência, da moralidade, da impessoalidade, e com a finalidade da coisa pública, destinar apenas um elevador, dos quatro existentes no prédio, para os servidores e o público em geral, que circulam no fórum, que conta atualmente com 21 (vinte e uma) Varas, enquanto que um elevador é destinado exclusivamente a magistrados, outro a membros do Ministério Público, Defensoria e Advogados, e um terceiro a presos sob escolta.

4. Procedência, em parte, do procedimento de controle administrativo.” (grifei)

A parte ora impetrante assim fundamentou, em seus aspectos essenciais, a sua pretensão mandamental:

“01. A Associação de Classe do Ministério Público do Estado da Bahia – AMPEB apresentou requerimento administrativo ao Conselho Nacional de Justiça sustentando que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estaria supostamente desrespeitando a simetria para com a carreira jurídica da Magistratura tendo em vista o novo Fórum Criminal, recentemente inaugurado e entregue, isto porque: **(i)** a reserva do espaço para colocação de assento destinado ao 'Parquet' não estaria 'no mesmo plano dos Magistrados', nem à direita, **(ii)** a existência de elevador privativo de Magistrados cuja utilização não é dada aos membros do Ministério Público constituiria impossibilidade legal, **(iii)** a ausência de disponibilização de vagas de estacionamento em número suficiente para os Promotores comprometeria a segurança destes e a prestação jurisdicional.

02. Por conta disto, postulou a AMPEB decisão administrativa que impedisse o Tribunal de Justiça de reservar privativamente um elevador aos Magistrados, bem como a reordenação dos mobiliários das salas de audiências a fim de assegurar assento 'no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes', além da reserva de vagas no estacionamento do Fórum.

03. O pedido liminar foi indeferido pelo Conselheiro Relator Fernando da Costa Tourinho Neto, oportunidade em que foi determinada a intimação do Tribunal de Justiça da Bahia para prestar informações.

04. A Corte Estadual baiana oficiou ao Senhor Relator sustentando, em primeiro lugar, a ausência de ato administrativo a impor o não conhecimento do pedido na forma do artigo 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

05. Quanto ao tema alusivo ao uso de um elevador privativo de Magistrados, o Tribunal de Justiça sustentou ausência de relevância nacional a justificar atuação do CNJ, a par de constituir questão interna corporis, com fundamento em vários julgados do próprio CNJ neste sentido.

06. No mérito, foi sustentado o entendimento de que a prática dos elevadores privativos aos Magistrados é compatível com o que ocorre no Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, causando estranheza à Corte Baiana a insurgência a respeito disto no âmbito local, inclusive por conta do autogoverno, auto gestão e independência dos Tribunais Estaduais, não sendo possível adentrar-se no mérito da decisão administrativa e discricionária local (...).

.....
14. O ato administrativo do CNJ é a decisão proferida por seu Plenário no dia 10 de abril de 2012, cuja parte dispositiva é a seguinte:

2. Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o procedimento de controle administrativo para:

a) julgar prejudicado o pedido, no tocante ao reposicionamento do mobiliário nas salas de audiências, em razão da judicialização da questão;

b) determinar ao Tribunal-requerido que, no prazo de 30

(trinta) dias, finalize o convênio com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia, com vistas a aumentar o número de vagas de estacionamento para membros do Ministério Público, sem a necessidade de prévia aquiescência da Associação dos Magistrados da Bahia.

c) determinar ao Tribunal-requerido que disponibilize, imediatamente, 01 (um) elevador em comum para membros da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia; 01 (um) elevador para presos sob escolta e 02 (dois) elevadores para servidores e o público em geral.

15. O Estado da Bahia vai pedir a este Egrégio Supremo Tribunal Federal que seja preservado o direito líquido e certo deste no que pertine (i) à organização independente e autônoma de sua própria Justiça, de acordo com a Lei de Organização Judiciária local cuja iniciativa privativa é do próprio Tribunal (artigo 125, inciso I, da Constituição Federal), (ii) o respeito à privativa competência para organizar-se, elaborar suas próprias resoluções, regimentos e prover os cargos de carreira (artigo 96, I, 'a', 'b', 'c' e 'd' da Constituição Federal) e, (iii) finalmente, à autonomia administrativa (artigo 99, da Constituição Federal).

.....

18. A decisão administrativa é tão absurda que contraria a própria jurisprudência do CNJ que, há muito, firmou entendimento no sentido de que situações individuais e subjetivas (interesses individuais), assim como interesses locais, ou regionais, não autorizam exame do impetrado sobre o tema. A todo tempo a decisão impugnada afirmava 'A questão [...] não mereceria exame pelo CNJ, não fosse a proporção de crise que tomou entre as instituições Judiciárias e do Ministério Público no Estado da Bahia'.

19. Também afirmou a decisão impugnada: 'embora, à primeira vista, a questão posta nos autos [...] pareça de menor importância, ante as relevantes atribuições constitucionais deste CNJ, a proporção que a contenda tomou no Estado da Bahia, chegando a gerar um princípio de conflito entre as instituições Judiciárias e do Ministério Público, fez necessária, de fato, a intervenção deste Conselho'.

20. A ilegalidade é manifesta. A teratologia visível. Em primeiro

lugar, não há um só indício no processo administrativo cuja cópia integral está sendo colacionada de que exista 'crise', ou ainda 'princípio de conflito'. Não há princípio de conflito. Há conflito. Há conflito democrático posto em pleitos subscritos por advogados nos limites do duelo processual-administrativo.

.....
33. O Estado da Bahia entende possuir direito líquido e certo no que pertine à organização independente e autônoma de sua própria Justiça, de acordo com a Lei de Organização Judiciária local que produziu, cuja iniciativa privativa é do próprio Tribunal (artigo 125, inciso I, da Constituição Federal) e não pode ser obnubilada por ato abusivo, ilegal e coator, infringindo o princípio da legalidade estrita.

34. O Estado da Bahia possui direito líquido e certo à autonomia administrativa, assegurado no artigo 99 da Constituição Federal, que assevera: 'Ao Poder Judiciário é assegurada a autonomia administrativa e financeira'. A Constituição do Estado da Bahia, em seu artigo 111, também afirma que o Tribunal de Justiça deste Estado-Membro Federado goza desta autonomia e autogoverno, confiando o artigo 116 daquele Diploma a organização da Justiça local pelo Estado.

35. O artigo 125 da Constituição Federal também confia aos Estados o direito líquido e certo em organizar sua própria Justiça, não se podendo admitir que o Conselho Nacional de Justiça - em caso sem qualquer repercussão nacional - possa invadir competência interna do Tribunal de Justiça para organizar-se, elaborar suas próprias resoluções, regimentos e prover os seus cargos (cf. artigo 96, I, 'a', 'b', 'c' e 'd' da Constituição Federal), postulados estes de mais alto significado democrático-federativo, que não poderiam ser mitigados pelo Conselho Nacional de Justiça, para decidir até mesmo sob a utilização de um elevador.

36. Por tais fundamentos, também se deve conceder a segurança para expungir da decisão plenária do Conselho Nacional de Justiça." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação cautelar deduzida pela parte ora impetrante. E, ao fazê-lo, entendo, em juízo de estrita delibação, que não se acham cumulativamente configurados, na

MS 31.327 MC / DF

espécie, os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar em referência, **não obstante partilhe** da grave preocupação **revelada** pelo Estado da Bahia com aspectos **concernentes** à preservação da autonomia institucional do Poder Judiciário local, **matéria** a ser ulteriormente examinada quando do julgamento final da presente controvérsia jurídica.

As informações prestadas pelo E. Conselho Nacional de Justiça, analisadas em sede de cognição sumária, parecem descaracterizar a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar deduzida na presente causa, **valendo reproduzir**, *por expressivo*, o seguinte fragmento dessa manifestação:

“Em atenção ao Ofício nº 2.892/R, protocolado no dia 7 de maio de 2012, cumpro o dever de prestar as informações solicitadas no Mandado de Segurança nº 31.327, impetrado pelo Estado da Bahia em face de ato do Conselho Nacional de Justiça.

O Mandado de Segurança impugna decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo – PCA nº 0005122.38.2011.2.00.0000, que julgou parcialmente procedente o pedido e determinou ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que finalize o convênio com a Procuradoria-Geral de Justiça do mesmo Estado, com vistas a aumentar o número de vagas de estacionamento para membros do Ministério Público, sem a necessidade de prévia aquiescência da Associação dos Magistrados do Estado, e determinou, ainda, que disponibilize imediatamente 1 (um) elevador em comum para membros da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia, 1 (um) elevador para presos sob escolta e 2 (dois) elevadores para servidores e o público em geral.

Na peça mandamental o impetrante afirma, em síntese, que ‘possui, o Estado da Bahia, direito líquido e certo de não sofrer ação administrativa do CNJ neste caso concreto, assim também como possui direito incontestável ao trancamento do feito administrativo em curso no CNJ ante a nítida incompetência absoluta e ausência de atribuição constitucional para conhecer de pleito individual, sem

qualquer repercussão nacional.' (Fls. 10 ...)

O PCA foi instaurado a requerimento da Associação do Ministério Público do Estado da Bahia – AMPEB, pleiteando a este Conselho Nacional de Justiça, liminarmente, que determinasse à presidência do Tribunal de Justiça da Bahia a imediata reordenação dos mobiliários que guarnecem as salas de audiência do fórum criminal de Sussuarana, de modo a assegurar aos membros do Ministério Público assento no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes. Requereu que os efeitos de todo e qualquer ato administrativo fossem suspensos, ainda que não devidamente formalizado, emanado de qualquer das instâncias administrativas do referido Tribunal, cujo objeto seja a reserva de elevador para uso exclusivo de magistrados no interior do Fórum.

Igualmente, que o Tribunal impedisse a implementação, ainda que informalmente, de qualquer providência que pudesse implicar restrição de acesso de membros do Ministério Público a quaisquer dependências, inclusive elevadores, dos fóruns do Estado e, por fim, que procedesse à reserva de vagas no estacionamento do Fórum em número idêntico às possivelmente reservadas aos juízes, destinando-as aos membros do Ministério Público.

Aduziu que a ausência de vagas no estacionamento, em número suficiente, para Promotores de Justiça e Defensores Públicos, compromete a segurança e a prestação jurisdicional e aumenta mais ainda os riscos já inerentes à função.

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Tourinho Neto, que em 29 de setembro de 2011, indeferiu a liminar e intimou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para prestar informações.

Em 11 de novembro de 2011, o Relator designou audiência de conciliação nos termos do § 1º do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Em 10 de abril de 2012, na 145ª Sessão Ordinária, o Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

.....
Os autos foram arquivados, depois de intimadas as partes.

MS 31.327 MC / DF

É o que me cumpre, no momento, informar a Vossa Excelência.” (grifei)

Desse modo, **tenho** para mim, **sempre** com apoio em juízo *de sumária* cognição, que os dados informativos que venho de mencionar **não autorizam** o acolhimento da pretendida suspensão cautelar de eficácia da deliberação **emanada** do E. Conselho Nacional de Justiça.

É importante lembrar, neste ponto, **que o deferimento** da medida liminar, **resultante** do concreto exercício do poder cautelar geral **outorgado** aos juízes e Tribunais, **somente se justifica** em face de situações **que se ajustem** aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: **a existência** de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), **de um lado, e a possibilidade** de lesão **irreparável** ou **de difícil** reparação (“*periculum in mora*”), **de outro**.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais **e** cumulativos –, **não se legitima** a concessão da medida liminar, **consoante enfatiza a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança.

Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.”

(RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Sendo assim, em juízo *de estrita* deliberação, **e sem prejuízo** de ulterior reexame da pretensão mandamental **deduzida** na presente sede processual, **indefiro** o pedido de medida liminar.

MS 31.327 MC / DF

2. **Dê-se** ciência ao eminente Senhor Advogado-Geral da União (**Lei Complementar** nº 73/93, art. 4º, III, e art. 38, **c/c** o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e o art. 6º, “*caput*”, da Lei nº 9.028/95).

3. **Ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator